TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 391-87.2016.6.00.0000 – CLASSE 5 – AUTAZES – AMAZONAS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Autor: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Advogados: Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB: 11333/AM e outros
Réu: José Thomé Filho
Advogado: Roberto Carlos Clebis – OAB: 5509/AM
Réu: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 966, VII, do Código de Processo Civil, a decisão transitada em julgado pode ser rescindida quando "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

2. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela contemporânea ou anterior à decisão rescindenda cuja relevância seria tão grande a ponto de, sozinha, ser capaz de modificar a conclusão do julgamento, independentemente de outras evidências, e cuja utilização não foi possível por desconhecimento da sua existência ou em razão de impossibilidade real do seu uso no momento oportuno.

3. Não se admite ação rescisória com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil quando a prova nova não existia ao tempo da decisão rescindenda.

4. O fato superveniente, caracterizado pela absolvição criminal do candidato em 2015, não caracteriza prova nova para efeito de rescisão do julgamento proferido por este Tribunal em 2013, relativo ao registro de candidatura das Eleições de 2012.

Ação rescisória julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito eleito no Município de Autazes/AM nas Eleições de 2012, propõe – com base nos arts. 22, I, *j*, do Código Eleitoral e 996, VII, do Código de Processo Civil de 2015 – ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição do acórdão proferido por esta Corte Superior nos autos do REspe 76-79.2012.6.04.0035, que indeferiu seu registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90.

O autor alega, em suma, que:

a) o ajuizamento da presente ação fundamenta-se no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, que trata da obtenção de prova nova. Aduz que obteve acórdão de procedência de revisão criminal, tendo sido absolvido em relação à prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Tal documento, por si só, seria capaz de alterar o resultado do acórdão rescindendo, no qual o TSE enquadrara o referido crime no conceito de crime contra a administração pública, o que atraiu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, item 1, da Lei Complementar 64/90;

b) em razão da superveniência de decisão em que o próprio Poder Judiciário o absolveu, *"justamente por atipicidade subjetiva, referente à ausência de dolo em sua conduta, não há razão lógica para subsistir a sanção de inelegibilidade"* (fls. 11-12);

c) não há falar em decadência do direito de propor a presente ação, pois o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 3.8.2016;

d) tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas adotaram o entendimento de que seria

"impossível o enquadramento dos delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero 'crimes contra a Administração Pública', devido à natureza restritiva de direitos das normas que dispõem sobre as inelegibilidades, que, por sua vez, não comporta interpretação extensiva" (fl. 15);

e) apesar de esta Corte ter firmado o entendimento de que o delito do art. 183 da Lei 9.472/97 teria a mesma natureza jurídica daqueles crimes e, por esse motivo, atrairia a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, item 1, da Lei Complementar 64/90, o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/97 não é a administração pública, e sim a segurança dos meios de telecomunicação. Nesse sentido, cita precedentes;

f) ao concluir pela subsunção de crime contra a segurança dos meios de comunicação no conceito de crime contra a administração pública, o TSE extrapolou os limites conferidos pelo legislador no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90;

g) ao editar a Lei Complementar 135/2010, o legislador fez a opção política lícita e respeitável de deixar de fora da incidência do texto normativo os crimes contra os meios de comunicação, de forma que *"pretender que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, situado tão longe dos crimes contra a Administração Pública, seja encarado como tal, não é declarar o sentido e o alcance da regra, e sim adicionar ao conteúdo desta última algo que ela, propositalmente, não quis dizer, em descabida interpretação extensiva"* (fl. 23);

h) as regras que definem inelegibilidades são de direito estrito, devendo ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de violação a direitos fundamentais de índole política, atrelados ao próprio princípio democrático;

i) de acordo com o voto proferido pelo relator do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, há precedentes dos cinco Tribunais Regionais Federais no sentido de que, por se tratar de crime de perigo, o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 se destina a salvaguardar os meios de comunicação das indesejáveis interferências que uma rádio clandestina pode provocar nestes, razão pela qual se pode afirmar que o objetivo do legislador não foi proteger o patrimônio público nem a administração pública;

j) se o precedente firmado pelo acórdão rescindendo continuar em vigor, *"a quantidade de figuras delitivas que se albergariam no conceito de crimes contra a Administração Pública ser*[á] *grande ao ponto de perder-se de vista os seus limites, o que, de certo, seria muito mais perigoso do que proveitoso ao ordenamento jurídico eleitoral"* (fl. 27);

k) o julgamento pela procedência da revisão criminal – proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região –, ocorrido em julho de 2015, após o resultado do recurso especial eleitoral, *"constitui, por si só, fundamento para desconstituir o acórdão desta Egrégia Corte, na medida em que a sanção de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado é afastada pela absolvição do condenado em processo de revisão criminal, haja vista a alteração da situação limitadora dos direitos políticos"* (fl. 28);

l) a plausibilidade do direito foi demonstrada, pois não vem apresentar demanda temerária, mas, sim, buscar a modificação de tese jurídica que observa a jurisprudência desta Corte Superior acerca dos limites interpretativos das regras sobre inelegibilidades e de todos os Tribunais Regionais Federais do país acerca do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/97;

m) a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a concessão de tutela antecipada, em sede de ação rescisória eleitoral, é admitida em situações como a dos autos, em que há afronta à lógica razoável, haja vista a inobservância de sólida jurisprudência concernente à impossibilidade de conferir interpretação extensiva às normas disciplinadoras das hipóteses de inelegibilidades, bem como a contrariedade ao entendimento jurisprudencial de todos os Tribunais Regionais Federais do país e a teratologia decorrente do fato de ser inconcebível a existência de duas decisões do Poder Judiciário nitidamente contraditórias entre si e albergadas pelo manto da imutabilidade;

n) o perigo de dano consiste no seu afastamento indevido do cargo de prefeito para o qual foi eleito em 2012 em razão do acórdão rescindendo, que, sob suposta interpretação declarativa, alterou a vontade legislativa;

o) é evidente que há interesse público na concessão de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, pois houve violação à soberania popular e não há como reparar o tempo que deixou de exercer o mandato do cargo para o qual foi eleito pelo povo de Autazes/AM.

Requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

Ao final, pede a procedência da ação para desconstituir a coisa julgada material formada pelo acórdão rescindendo e, consequentemente, *"expungir a sanção de inelegibilidade cominada ao Autor"* (fl. 32).

Por meio da decisão de fls. 796-803, indeferi o pedido de tutela de urgência.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo regimental (fls. 811-822).

O réu José Thomé Filho, prefeito de Autazes/AM em exercício, apresentou contestação às fls. 825-832, sustentando, em síntese, que:

a) o autor alegou que o fundamento legal para o ajuizamento da ação rescisória foi o art. 966, VII, do Código de Processo Civil. De acordo com tal preceito legal, o documento novo capaz de permitir o ajuizamento da rescisória não pode ter sido criado após a decisão rescindenda;

b) o documento é que deve ser novo, e não os fatos que se pretendem provar com o documento;

c) a interpretação que o autor dá ao conceito de documento novo não encontra amparo na doutrina nem na jurisprudência dos tribunais pátrios;

d) não é possível, por meio de ação rescisória, dar condições de elegibilidade muito após o término do prazo de registro de candidatura;

e) o autor não demonstra nenhum vício no acórdão rescindendo, mas apenas seu inconformismo com a decisão.

Requer que haja a extinção do processo em razão da inépcia da inicial ou, caso se analise o mérito, que seja o pedido indeferido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação às fls. 842-846, alegando que:

a) o acórdão absolutório que fundamenta o pedido do autor ainda não transitou em julgado, pois há agravo em recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AResp 829.280/AM). Assim, não sendo definitiva a decisão, o documento novo apresentado pelo autor não tem o condão de afastar a inelegibilidade;

b) embora o autor discorra sobre suposto equívoco do TSE no enquadramento do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 como crime contra a administração pública, o pedido é formulado

apenas com base no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, referente à hipótese de documento novo;

c) esta Corte já se pronunciou exaustivamente sobre a matéria de mérito, assentando que os crimes contra a administração pública não são apenas os descritos no Código Penal, mas também aqueles que se voltem à proteção da administração pública ou do interesse público, ainda que previstos em legislação extravagante.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral é réu nesta ação rescisória, deixo de enviar os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 967, IV, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o julgamento de ação rescisória deve ser realizado em três etapas. Inicialmente, verifica-se a admissibilidade da via excepcional. Em seguida, constata-se se a decisão atacada deve ser rescindida de acordo com as hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, e, por último, se ultrapassadas as etapas anteriores, procede-se a novo julgamento, que substituirá o rescindido, nos termos do art. 974 do Código de Processo Civil.

I – Aspectos extrínsecos

No caso, o autor busca a rescisão de acórdão que foi proferido por esta Corte em sede de recurso especial interposto em processo de registro de candidatura.

O cabimento da ação rescisória está previsto na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, *in verbis*:

> *Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:*
>
> *I – Processar e julgar originariamente:*
>
> [...]
>
> *j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.*

O manejo da ação rescisória para rescindir decisão tomada em processo de registro de candidatura tem sido admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: AR 646-21, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011; AR 3-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.2.2010.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento da AC 1418-47, red. para o acórdão Ministra Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2013, apesar do meu entendimento no sentido de que o cabimento da ação rescisória deve ser direcionado às ações judiciais eleitorais capazes de gerar inelegibilidade, e não em relação ao processo de registro de candidatura, no qual há mera verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da incidência de alguma das hipóteses de inelegibilidade.

A decisão rescindenda – consistente no acórdão deste Tribunal no REspe 76-79, por meio do qual se indeferiu o pedido de registro do autor – transitou em julgado em 3.8.2016, conforme afirma o autor à fl. 12, e consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Supremo Tribunal Federal, em que tramitava agravo em recurso extraordinário. Tendo sido a presente ação proposta em 30.8.2016 (fl. 2), ela está dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral.

A inicial está subscrita por profissional da advocacia, e o autor tem interesse jurídico.

Presentes as condições da ação, conheço da ação rescisória.

II – Pretensão rescindenda

No julgamento do Recurso Especial 76-79, o TSE, por maioria, entendeu que incidia a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC 64/90, indeferindo o registro de candidatura do autor em acórdão assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL – DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência o de apelação.*
>
> *VOTO REAJUSTE – OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento.*
>
> *INELEGIBILIDADE – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.*
>
> (REspe 76-79, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2013.)

Os embargos opostos pelo ora autor foram rejeitados de forma unânime pelo plenário.

Registre-se, desde logo, que, ainda que o autor faça referência a suposto erro no acórdão rescindendo quanto ao enquadramento do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 como crime contra a administração pública, nem a inicial nem o pedido desta ação rescisória se fundamentaram na hipótese de cabimento prevista no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil (violação manifesta de norma jurídica).

Conforme consta na petição inicial (fls. 2 e 10), a presente ação foi proposta com fundamento apenas na hipótese de cabimento do inciso VII do art. 966 do Código de Processo Civil, que trata da obtenção de prova nova.

De qualquer sorte, ainda que o novo Código de Processo Civil tenha substituído a expressão que previa o cabimento da ação rescisória contra decisão que "*violar expressa disposição de lei*" (CPC/73, art. 485, V) pela hipótese em que se admite a rescisão para os casos em que se "*violar manifestamente norma jurídica*" (CPC/2015, art. 966, V), a nova redação da

norma em vigor apenas veio em encontro ao que já era reconhecido pela antiga jurisprudência.

Nesse sentido, como assevera Humberto Theodoro Junior, *"quando a lei anterior falava em violação à literalidade de disposição de lei, queria realmente exigir, para cabimento da rescisória, que a sentença houvesse cometido uma ofensa frontal, evidente, à norma legal, de modo aberrante a preceito nela contido; e não cogitava do modo com que os fatos fossem analisados, nem tampouco do modo de interpretar a lei, quando mais de um entendimento dela se poderia extrair. Violação* manifesta, *referida pelo art. 966, V, do novo Código exprime bem a que se apresenta* frontal e evidente, *com vistas ao cabimento da rescisória, para violação à norma jurídica, e não mais para violação à* disposição *de lei"* (*Curso de Direito Processual Civil* – Vol. III. 47ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 855)[1].

Na espécie, a partir da leitura do acórdão rescindendo, não se pode afirmar que a decisão adotada por este Tribunal, depois de acirrado debate, tenha sido teratológica ou aberrante, ainda que tenha sido contrária aos interesses do autor da ação rescisória.

Entre as possíveis interpretações das disposições contidas na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, a maioria entendeu por considerar que a condenação pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 seria capaz de atrair a hipótese de inelegibilidade.

As afirmações lançadas pelo autor, por sua vez, não se prestam a demonstrar a divergência de entendimento sobre a aplicabilidade de

---

[1] Sobre o tema, entre vários:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. NÃO INTERRUPÇÃO. ART. 498 DO CPC. FUNDAMENTO JURÍDICO INATACADO. ART. 530 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI NÃO CONFIGURADA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO.
1. A desconstituição de acórdão pela via rescisória demanda a impugnação objetiva a todos os fundamentos da decisão, não cabendo à parte, sem o fazer, meramente escolher atacar um deles, deixando hígidos os demais. Precedentes. 2. Para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ considera que a apresentação de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a apresentação do recurso especial. Contudo, diante das peculiaridades do caso, deve ser mantida a decisão que considerou tempestivo o recurso especial, por sua razoabilidade. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ, AR 4.010/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE de 31.3.2014).

hipótese de inelegibilidade, uma vez que as decisões proferidas pela Justiça Federal, invocadas por remissão, obviamente não trataram sobre incidência de hipótese de inelegibilidade ou interpretação da Lei das Inelegibilidades.

Por outro lado, a preocupação de que a ampla exegese da norma poderia resultar na ampliação de grande quantidade de tipos de condenação criminal não procede, seja porque a interpretação do texto legal é feita a partir da tipificação dos gêneros considerados pela norma, seja porque, quando o legislador quis excluir peremptoriamente determinados tipos de crime dentre aqueles indicados, o fez de forma expressa, como se depreende, por exemplo, do § 4º do art. 1º da LC 64/90[2].

A decisão tomada de forma fundamentada e com a clara exposição dos argumentos que guiaram o voto da maioria sobre tema árido no Direito Eleitoral não pode ser considerada teratológica ou manifestamente contrária à norma.

Porém, certo é que o pedido formulado pelo autor não cogita da aplicação dessa hipótese de rescisão para pleitear a cassação da decisão atacada e a prolação de uma nova em seu lugar.

II.1. – Obtenção de prova nova

O autor alega que *"o julgamento pela procedência da revisão criminal, fato que surgiu após o resultado do recurso especial eleitoral, constitui, por si só, fundamento para desconstituir o acórdão desta Egrégia Corte, na medida em que a sanção de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado é afastada pela absolvição do condenado em processo de revisão criminal"* (fl. 28).

Aduz, ainda, que *"a situação fática e jurídica que ensejou a sanção de inelegibilidade não mais subsiste no mundo jurídico, constituindo verdadeiro abuso de direito a manutenção dos efeitos de tal acórdão"* (fl. 29).

O art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão transitada em julgado pode ser rescindida quando

[2] § 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

"*obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado,* ***prova nova*** *cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

No Código de Processo Civil de 1973, o dispositivo equivalente ao anteriormente referido era o art. 485, VII, que possibilitava a rescisão de sentença transitada em julgado quando o autor obtivesse "***documento novo,*** *cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

A jurisprudência do STJ acerca desse dispositivo, adotada também por esta Corte no julgamento da AR 274-04, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.3.2015, é de que "*o documento novo apto a dar ensejo à rescisão* [...] *é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d)* [que] *guarde relação com o fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir*" (REsp 1.293.837, 3ª Turma, rel. Min. Paulo Sanseverino, DJE de 6.5.2013).

Ou seja, o documento novo, para fins de ação rescisória, é aquele que já existia ao tempo da decisão rescindenda, mas, por motivo alheio à vontade da parte, não pôde ser apresentado para provar o fato em discussão.

Daí se extrai, também, que o **fato** que se quer provar por meio do documento novo deve existir ao tempo da decisão rescindenda, bem como ter sido objeto de discussão na referida decisão. Apenas a **prova desse fato**, agora obtida pela parte, pode ser trazida na ação rescisória como documento novo. A propósito, cito outros precedentes do STJ:

> *PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO: SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA.*
>
> *1. Ação rescisória embasada em documento novo exige que o contido no documento reporte-se a fato que antecede a sentença transitada em julgado,* ***sendo novo o documento, mas não o fato****.*
>
> *2. Recurso especial improvido.*
>
> (REsp 263.517, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 29.4.2002, grifo nosso.)
>
> *III – Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que*

propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

*IV – **A expressão 'novo', no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado**, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.*

*V – **Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior.** Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.*

[...]

VIII – Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 5635-93, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 21.2.2005, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. RECURSO ESPECIAL.

PROVIMENTO.

1. O pedido em Ação Rescisória deve apresentar-se intimamente vinculado com o mérito da decisão rescindenda.

*2. **Não pode prosperar Ação Rescisória com base em argumentos novos, diferentes daqueles que foram discutidos no círculo do acórdão que se pretende desconstituir**.*

[...]

6. Recurso especial provido. Improcedência da Rescisória.

(REsp 2409-49, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.3.2000, grifo nosso.)

O inciso VII do art. 966 do Código de Processo Civil manteve basicamente a mesma redação do inciso VII do antigo art. 485, mas utilizou a expressão "prova nova", em vez de "documento novo", deixando ainda mais claro que o que pode fundamentar a ação rescisória é apenas nova prova acerca de fato já discutido e não devidamente demonstrado na ação rescindenda.

No presente caso, entretanto, não é disso que se trata. O autor traz, a título de prova nova, documento que demonstra **fato novo**, qual seja acórdão de absolvição quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, no bojo de revisão criminal.

O referido acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (publicado em 15.7.2015, segundo afirma o autor) não existia à época da decisão rescindenda (publicada em 28.11.2013), não podendo, assim, ser considerado prova nova, nos termos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ e do TSE sobre o tema.

Além disso, o próprio fato alusivo à absolvição criminal não foi alegado no recurso especial nem objeto de discussão no acórdão rescindendo, mesmo porque surgiu quase um ano após o acórdão que o autor pretende agora desconstituir.

Nesse aspecto, não se pode confundir a hipótese de obtenção de documento de que a parte anteriormente não teve ciência ou condição de se utilizar com a existência de fato superveniente capaz de alterar o direito eleitoral passivo do candidato.

Não há dúvida de que a absolvição do autor pela Justiça Federal caracteriza elemento que pode ser considerado em eventual registro de candidatura pleiteado em eleições seguintes à prolação da decisão absolutória, caso haja algum questionamento sobre a sua capacidade eleitoral.

Diversamente, não há como reconhecer efeitos retroativos à decisão absolutória proferida em julho de 2015 para afirmar que, no semestre das Eleições de 2012, não pairava uma condenação criminal contra o autor.

Em outras palavras, a posterior alteração das condições e do estado de elegibilidade do autor não pode retroagir com o propósito de afirmar que ele não era inelegível em eleição pretérita, já encerrada e cujo mandato disputado já está pertíssimo do fim.

Ressalto, para que não haja dúvidas, que a hipótese ora em exame não se confunde com a discussão sobre a possibilidade de apresentação de documento novo ou afirmação de fato superveniente em sede

de recurso especial. A absolvição do autor ocorreu em 2015, ao passo que o processo de registro de sua candidatura se referia às Eleições de 2012, e o acórdão rescindendo proferido por este Tribunal é de 2013. Em suma, o documento (absolvição) não existia no mundo fático no momento do julgamento que se busca rescindir.

A presente ação, portanto, não se enquadra na hipótese de cabimento apontada pelo autor, devendo, dessa maneira, ser julgada improcedente.

Por todo o exposto, **voto no sentido de julgar improcedente a ação rescisória ajuizada por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.**

EXTRATO DA ATA

AR nº 391-87.2016.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Autor: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Advogados: Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB: 11333/AM e outros). Réu: José Thomé Filho (Advogado: Roberto Carlos Clebis – OAB: 5509/AM). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 28.11.2016.